

# Apresentação

Prof. Dr. Artur José Renda Vitorino

Editor *ad hoc* da Seção Temática “Racismo e Educação Escolar”. Pontifícia Universidade Católica de Campinas

No Brasil, ao se priorizar a ideia de integração das minorias como um dos eixos da formação de um Estado Social, deixa-se evidente a presença cada vez mais afirmativa do Direito, suas instituições e seus procedimentos na vida social, notadamente a partir da vigência da Carta Magna de 1988. Ganha importância, no cenário político brasileiro, o debate sobre raças, como podemos observar pelas várias mudanças legais ocorridas desde, pelo menos, o final dos anos 1980, acompanhadas da crescente inclusão do tema na política partidária, nos meios de comunicação e no debate acadêmico.

Nesse sentido, as medidas legais estabelecidas pelas disposições antidiscriminatórias na Constituição Federal de 1988 transformaram o racismo em crime inafiançável, protegeram a manifestação das culturas indígenas e afro-brasileiras, determinaram a proteção legal aos documentos e locais dos antigos quilombos e garantiram o reconhecimento das terras ocupadas pelos quilombolas remanescentes. Posteriormente, a Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002 (Brasil, 2002), por meio da Medida Provisória nº 63, estabeleceu a criação do Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de programar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros. No mesmo intuito, foi instituída a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 (Brasil, 2003), que estabeleceu a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileiras e africanas na educação básica, seguida pela publicação das “Diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana”, cujo parecer e cuja resolução foram aprovados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) em março de 2004 e homologados pelo Ministério da Educação em junho do mesmo ano. A resolução foi resultado do Parecer CNE/CP3/2004, que teve como relatora a conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, da Câmara de Educação Superior do CNE (Abreu & Mattos, 2008). Mais tarde, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Brasil, 2010), criou o Estatuto da Igualdade Racial.

Para os regimes democráticos, necessariamente, a igualdade e a liberdade são os princípios estruturadores da sociedade, pelos quais o indivíduo é colocado como o principal ponto de referência. A coexistência desses dois ideais, no entanto, quando a igualdade levada ao extremo limita a liberdade e vice-versa, caracteriza grande parte dos principais conflitos passados e contemporâneos das democracias. Paralelamente, considera-se que, para corrigir determinadas desigualdades (sejam elas de ordem social, racial, étnica, de classe ou de gênero), o Estado democrático deve intervir na sociedade, pois, argumenta-se, a anterioridade fundacional do conceito de igualdade e uma consequente desinflação do conceito de liberdade ajudam na melhor compreensão da séria questão do pluralismo nas sociedades democráticas e, igualmente, do próprio papel do cidadão nas democracias (Rawls, 2000a; 2000b; 2003).

O que os artigos presentes no dossiê “Racismo e Educação Escolar” se propuseram fazer foi chamar à reflexão - por meio de resultados de pesquisas empíricas e teóricas - o fenômeno social chamado de racismo, explorando se e como a escola está de fato conseguindo efetivar, pela educação formal, relações humanas não racistas, paralelamente a ações, a fim de dirimir o racismo existente na sociedade. Assim, se compreendermos racismo como o que corresponde à “suposição de uma hierarquia qualitativa entre os seres humanos, os quais são classificados em diferentes grupos imaginários, a partir de marcas corporais arbitrariamente selecionadas” (Werle *et al.*, 2012, p.261), de antemão nota-se, devido a essa hierarquização, que às pessoas que sofrem racismo são impostas consequências socioeconômicas e político-culturais. Essas circunstâncias geram oportunidades desiguais, com força para determinar posição inferior na hierarquia racial imaginada, o que enseja, sistematicamente, situações de desfavorecimento na competição social, dificultando-lhes acesso aos sistemas de formação escolar e profissional e cabendo-lhes, quase sempre, os piores postos de trabalhos e menores salários.

Embora haja várias dimensões pelas quais o racismo se espraia pela sociedade - cultural, social, econômica, política, ritual, histórica -, aqui, as investigações se detiveram a examinar o racismo em sua dimensão cultural, mais especificamente no âmbito escolar, no sentido de mostrar os diversos esforços de combate a ele no Brasil, no terreno da educação. A instituição escolar no mundo ocidental pode ser pensada a partir da legitimação e institucionalização do Estado moderno como Estado-Nação<sup>1</sup>. A escola se formou histórica e coexistivamente a esse movimento de criação estatal de uma instância pública (mundo adulto do governo da sociedade) e uma instância privada (domínio da intimidade familiar). Sendo assim, a instituição escolar pode ser considerada como um lugar intermediário entre essas duas instâncias; a escola também é espaço público, cuja dinâmica está atravessada por ações oriundas do Estado de Direito, especialmente quando se propõe compreender a questão da efetividade ou não efetividade do *ruleoflaw* nas democracias constitucionais.

Como política pública antirracista, a Lei nº 10.639/03 estabeleceu a obrigatoriedade do estudo da História da África e das culturas africanas e afro-brasileiras no Ensino Fundamental e Médio (Educação Básica). Além de preocupações mais gerais quanto às condições de efetivação do Estado de direito, tal lei vem suscitando o empreendimento analítico de pesquisadores quanto à sua efetividade ou não nos espaços formais no âmbito escolar.

Com respeito, especificamente, à questão jurídico-normativa das políticas de ações afirmativas, a Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, a Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação, a Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, e o Parecer CNE/CP nº 03/2004, determinam que o tema seja tratado nos estabelecimentos de ensino. Todavia, por lei *stricto sensu*, a disciplina não é obrigatória nos cursos de graduação, que são o *locus* da formação do docente e de sua preparação para trabalhar o tema no ensino infantil e básico. Tal quadro aponta a distância entre o que é proclamado e o que é realizado para efetivar o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Há tempos que os negros no Brasil estão reivindicando os seus direitos, sobretudo como reparação social pelo passado histórico dos seus ancestrais, que outrora foram escravizados. Em resposta, tardia, o Estado brasileiro, com a sua última Constituição de 1988, válida e institucionaliza que membros de uma determinada cultura possam usar direitos políticos de cunho individualista, no exercício de sua autonomia pública, para

<sup>1</sup> Por Estado-Nação, entende-se uma comunidade que vive em um território com as fronteiras delimitadas sob uma estrutura militar, político-jurídica, econômica e social, em que as minorias - elites - determinam o cumprimento de parâmetros para a maioria, referentes às ações nas esferas do sagrado, da defesa e da produção. Dessa forma, essa comunidade vive sob um poder estatal, ancorado em condições econômicas, sociais, culturais etc., cujo funcionamento está totalmente submetido à condição *sinequa non* de os indivíduos falarem em seu nome e de toda uma população.

proteger a identidade de suas próprias culturas. Concomitantemente, a sobrevalorização da cultura, cuja ênfase recai em considerar a esfera cultural como a moldura principal ou exclusivista para o crescimento do homem, está permitindo uma tendência teórica que vem se difundindo cada vez mais no sentido de efetuar as análises sociais e históricas sobre contextos particulares, em oposição às grandes totalizações narrativas do passado. Como reflexo imediato desse particularismo cultural e normativo, há uma atuação para que a educação formal seja diferente e, paradoxalmente, priorize direitos coletivos.

Nesse sentido, a seção temática “Racismo e Educação Escolar” deste periódico, composta por seis artigos, traz diversos questionamentos quanto à questão de como, por meio da escola, é possível enfrentar o racismo existente na sociedade.

Em seu artigo, a partir de um enquadramento teórico e analítico, Miriam Soares Leite e Verônica de Souza Silva buscaram mostrar que a implementação da reserva de vagas com componente racial no ensino médio da rede federal de educação, a partir da Lei nº 12.711/12, traz novas questões para a pesquisa acadêmica em torno da temática das ações afirmativas e do combate ao racismo na educação escolar. Mais especificamente, ao levarem em conta as especificidades da educação básica, elas discutiram os impactos da inclusão do viés racial em cotas para ingresso no nível médio do Colégio Pedro II, tradicional e valorizada instituição de ensino do Rio de Janeiro.

Gregório Durlo Grise e Célia Elizabete Caregnato analisaram as representações de professores acerca das relações étnico-raciais nas escolas, tendo por base questões suscitadas em curso de formação continuada de professores que atuam em escolas públicas do Rio Grande do Sul.

Já Santuza Amorim da Silva e Daniela Amaral Silva Freitas focalizaram a sua investigação na produção e na distribuição de livros de literatura infantil e juvenil - kits de literatura afro-brasileira - no município de Belo Horizonte (MG), com o objetivo inquirir se representações dos negros divulgadas nesses materiais valorizaram positivamente a imagem, a cultura e o modo de vida da população negra, no sentido de contribuir para o fortalecimento das identidades étnico-raciais.

Por sua vez, Tatiane Consentino Rodrigues, Fabiana Luci de Oliveira e Fernanda Vieira da Silva Santos questionaram: após 13 anos da aprovação da Lei nº 10.639/03, como está o seu processo de implementação? Para tanto, mapearam e problematizaram elementos facilitadores e obstáculos à implementação dessa lei, a partir dos dados da oferta de um curso de aperfeiçoamento de 180 horas, durante o ano de 2014, em doze municípios do Estado de São Paulo, com a adesão de 1.272 participantes, entre professores e gestores.

Fora do ambiente propriamente escolar, mas tematizando as relações entre quilombo e escola, Jeanes Martins Larchert investigou a organização da resistência quilombola da comunidade de Pedras de Uma, em Itacaré (BA), especialmente quanto aos processos educativos nela vivenciados, com o objetivo de compreender como esses processos educativos contribuíram e contribuem para as vivências cotidianas dos elementos constitutivos da epistemologia quilombola, seus saberes e conhecimentos.

E, de uma perspectiva teórica, Ana Cristina Juvenal da Cruz, ao tomar como referência os debates contemporâneos acerca de políticas e práticas denominadas antirracistas, realizou, de forma específica, uma análise centrada no contexto brasileiro quanto à adoção de medidas específicas na área da educação com a finalidade de dirimir os efeitos do racismo no ambiente escolar.

Todos estão convidados a ler os artigos em tela e refletir a respeito, pois o racismo é uma excrescência que não deve continuar em nosso processo de realidade. Agradeço a todos os autores que submeteram os seus manuscritos, bem como aos pareceristas que os examinaram e a toda a Comissão da Revista de Educação da PUC-Campinas.

## Referências

- Abreu, M.; Mattos, H. Em torno das "Diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana": uma conversa com historiadores. *Estudos Históricos*, v.21, n.41, p.5-20, 2008.
- Brasil. Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002. Cria o Programa Diversidade na Universidade e dá outras providências. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 14 nov. 2002.
- Brasil. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2003.
- Brasil. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2010.
- Rawls, J. *O liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000a.
- Rawls, J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000b.
- Rawls, J. *Justiça como equidade: uma Reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- Werle, D. *et al.* Para além da inefetividade da Lei: Estado de Direito, Espera Pública e Antirracismo. In: LAVALLE, A.G. (Org.). *O horizonte da política: questões emergentes e agendas de pesquisa*. São Paulo: Unesp: Cebrap; CEM, 2012. p.261-306.